

Protocolo 19: 2.026/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 04/08/2020 às 10:34:06

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF, SFA - DECO - PRO

segue relatório RT 251-2020

—
Charles Douglas Correa
Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

Relatório RT 251-2020 - CVB ENGENHARIA EIRELI.pdf

Recurso Tributário n.º 251/2020

Recorrente: CVB ENGENHARIA EIRELI

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CVB ENGENHARIA EIRELI – EPP, face a Decisão Administrativa n.º 470/2020/GSFA, que manteve o posicionamento emanado na Decisão Administrativa n.º 827/2020/DEAT, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo Eletrônico 1DOC n.º 2.026/2020, onde pleiteava a isenção da TLL para o exercício de 2020 e subsequentes.

2. O recorrente fundamenta o seu pedido na Lei Federal n.º 13.874/2019, mais especificamente pela redação dada nos Arts. 1.º-§6º e Art. 3.º-I-§1º-I – Liberdade Econômica, para as empresas sem grau de risco ou de baixo risco, como também, fundamenta-se na Lei Municipal n.º 4.091/2017, com ênfase ao Art. 9º, III, VI, “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, VII e §3º, requerendo que seja considerada como sem grau de risco a atividade por ele exercida, e portanto, que sejam estornados os débitos lançados em 2020 referentes a TLL, pois entende que estes diplomas legais lhe assegurariam que os mesmos não são devidos, pois seria latente o objetivo do legislador, de ISENTAR de quaisquer atos públicos para liberação de atividade econômica que ofereça baixo risco a sociedade, sendo um destes atos públicos, a cobrança da TLL.

3. A Secretaria da Fazenda, fundamenta seu posicionamento em interpretação sobre a mesma legislação, de forma diversa sobre a questão de isenção de tributos, o que é corroborado em manifestação da Procuradoria Geral do Município, exarada no Parecer PRGR n.º 5565/2020, cujo entendimento é o de que a legislação federal, afastaria a interferência do Poder Público em obstar o início da atividade econômica de baixo risco, podendo a mesma ocorrer sem prévia obtenção de licenciamento (ato público de liberação),

todavia, não o exime da devida regularização como ato contínuo ao seu início, nos moldes do que está disposto no inciso I do Art. 27 da Lei Municipal 4.091/2017, pois a Lei Federal 13.874/2019 não prejudica o exercício da atividade fiscalizatória do município.

4. Serve ainda como fundamentação utilizada pela Fazenda Municipal, a Nota Técnica nº 09/2019 da Confederação Nacional dos Municípios, a qual esclarece que é a Lei Municipal que define a classificação das atividades de baixo risco, e que a fiscalização (poder de polícia) será realizado posteriormente ao início destas atividades e não mais previamente, e que, embora a Lei estabeleça o direito a desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de prévia liberação do poder público, a mesma não isenta a fiscalização à posteriori e que portanto, as taxas municipais continuam a vigorar normalmente, pois a dispensa de atos públicos não se aplica nem ao direito tributário e nem ao direito financeiro, conforme estabelece o §3º do Art. 1º da referida Lei.

É o relatório.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A26F-BCFF-F5D1-2D22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 04/08/2020 10:34:27 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A26F-BCFF-F5D1-2D22>